



Número: **0015348-60.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Fernandes de Lemos**

Última distribuição : **17/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0015348-60.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SOLANGE MARIA DA SILVA (APELANTE)	EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (APELADO)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (ASSISTENTE)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
15259 478	23/03/2021 15:04	<u>Acórdão</u>



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Câmara Cível - Recife

, S/N, 2º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0015348-60.2019.8.17.2001**

APELANTE: SOLANGE MARIA DA SILVA

APELADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTEIRO TEOR

Relator:

JOSE FERNANDES DE LEMOS

Relatório:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015348-60.2019.8.17.2001AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROSAGRAVADO: SOLANGE MARIA DA SILVARELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

RELATÓRIO O DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS (RELATOR): Cuida-se de agravio interposto contra decisão terminativa prolatada por esta relatoria. **AÇÃO:** Ação de Cobrança de Seguradora DPVAT. **DECISÃO TERMINATIVA (ID 10430586):** "Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "a" do Código de Processo Civil/2015, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para reformar a sentença, condenando a apelada/ré, Companhia Excelsior de Seguros, no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais), acrescidos de correção monetária a contar do evento danoso (Súmula 580/STJ) e juros de mora à taxa de 1% (por cento) a contar da citação (Súmula 426/STJ). Fixo os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação". **RAZÕES DO RECURSO (ID 11881684):** alega ausência de nexo causal entre o acidente e a lesão apresentada pela autora, uma vez que a agravada sofreu acidente ao ser atingida por uma pedra quando transitava em uma motocicleta. **CONTRARRAZÕES:** não foram apresentadas. É o relatório. Inclua-se o feito em pauta. Recife,

DES. JOSÉ FERNANDES DE

LEMOSSRelator

Voto vencedor:

QUINTA CÂMARA CÍVELAGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015348-60.2019.8.17.2001AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROSAGRAVADO: SOLANGE MARIA DA SILVARELATOR: DES. JOSÉ

FERNANDES DE LEMOS VOTO O DES. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA (RELATOR): A controvérsia dos autos versa sobre a existência de nexo de causalidade entre o acidente e a lesão apresentada pela agravada. No tocante à cobertura do Seguro DPVAT, o art. 20 do Decreto-Lei nº 73/1966, com redação dada pela Lei nº 6.194/74, estabelece, *in verbis: Art. 20: Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".* E, também é o que diz a Súmula 544 do Superior Tribunal de Justiça:

“É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”.

Deflui, portanto, do citado artigo que não há como cogitar a exclusão de cobertura para danos pessoais decorrentes de acidente em causa, sendo necessário tão somente que esses danos tenham relação causal com veículo automotor ou sua carga, hipótese essa que foi configurada no caso em análise. É possível inferir das provas carreadas aos autos (relato do boletim de ocorrência, ID 82788161) que o veículo estava em movimento, quando foi arremessada um paralelepípedo em sua direção, provocando as lesões em seu condutor e no carona, conforme documentação médica



acostada à inicial. A propósito, veja-se o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL. VEÍCULO SOB REPARO. VIA PÚBLICA. MOVIMENTAÇÃO PRESERVADA. CAUSA DETERMINANTE NO INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o acidente sofrido pelo recorrido e que lhe acarretou invalidez parcial permanente está coberto pelo Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT).
2. O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano.
3. **A configuração de um fato como acidente de trabalho, a possibilitar eventual indenização providenciária, não impede a sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro obrigatório DPVAT desde que também estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor, dano pessoal e relação de causalidade.** Precedentes.
4. Embora a regra no seguro DPVAT seja o sinistro ocorrer em via pública, com veículo em circulação, há hipóteses, em que o desastre pode se dar com o veículo parado ou estacionado, a exemplo de explosões, incêndios e danos oriundos de falha mecânica ou elétrica a prejudicar o condutor ou terceiros. O essencial é que o veículo seja o causador do dano – mesmo que não esteja em trânsito – e não mera concusa passiva do acidente, como sói acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio.
5. Se o veículo de via terrestre, apesar de estar sob reparos, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais de incidência do seguro DPVAT. No caso, o caminhão foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal).
6. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso até o dia do efetivo pagamento. Incidência da Súmula nº 43/STJ.
7. Recurso especial não provido" (REsp 1.358.961/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 18/9/2015).

De acordo com o "Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes" (ID 8278832) a autora-agravada sofreu invalidez permanente, parcial e incompleta na mão direita com perda anatômica ou funcional de 50%. Em tal situação, caso a extensão do dano fosse completo, a vítima deveria ser indenizada no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor máximo da Tabela constante da Lei nº 6.194/74. Todavia, considerando que houve invalidez permanente parcial incompleta, deve ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional no segmento correspondente previsto na referida tabela, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização. No caso, a intensidade da primeira lesão foi de 50% de média repercussão que corresponde ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) conforme tabela a seguir:

Indenização máxima em caso de invalidez (total e completa) 100% - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos – 100% (cem por cento) – R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos – 50% (cinquenta por cento) – R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Desse modo, a autora-agravada tem direito à indenização de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) a título de seguro DPVAT. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno. É como voto.

Demais votos:

Ementa:

QUINTA CÂMARA CÍVELAGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0015348-60.2019.8.17.2001AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROSAGRAVADO: SOLANGE MARIA DA SILVARELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO DE



CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A LESÃO. SÚMULA 544/STJ. DANO PERMANENTE NA MÃO DIREITA NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO).1. Os documentos acostados aos autos estão em consonância com as lesões encontradas na perícia judicial, restando comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade permanente da parte autora.2. “É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”. Súmula 544/STJ3. De acordo com o laudo pericial, a autora-agravada é portadora de debilidade permanente na mão direita no percentual de 50% (cinquenta por cento) que equivale a indenização no valor R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais) a título de seguro DPVAT.4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo na conformidade dos termos do voto do relator que passa a integrar este julgado. P. R. I. Recife,

DES. JOSÉ FERNANDES

DE LEMOS Relator

Proclamação da decisão:

"À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".

Magistrados: [JOSE FERNANDES DE LEMOS, JOVALDO NUNES GOMES, BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS]

RECIFE, 23 de março de 2021

Magistrado



Assinado eletronicamente por: JOSE FERNANDES DE LEMOS - 23/03/2021 15:04:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032315041504000000015048664>
Número do documento: 21032315041504000000015048664

Num. 15259478 - Pág. 3